



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO: 0000394-68.2014.8.14.0028

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: MARABÁ/PA

APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO: LUANA DOS SANTOS E OUTROS

APELADO: MANOEL HUGO DA SILVEIRA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAETANO

RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA:

AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÃO VISANDO O RECEBIMENTO INTEGRAL DO PREMIO REFERENTE AO SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO DEFICIENTE.

1. Não há nos autos documento capaz de comprovar a invalidez permanente alegada pelo autor/apelado. Para tanto era necessária a realização de perícia médica a quando do acidente, ou demonstrada a consolidação da invalidez em data posterior, através do competente laudo oficial o que não ocorreu. Não há nos autos nenhum documento que comprove qualquer lesão sofrida pelo autor, nem mesmo no Boletim de Ocorrência. A comprovação de invalidez permanente total e parcial é de responsabilidade da parte autora. Inteligência do artigo 333, I, do CPC.

2. Diante da fragilidade das provas produzidas nos autos há que ser reformada a sentença de primeiro grau, vez que o autor já recebeu administrativamente R\$ 3.375,00 (tres mil trezentos e setenta e cinco reais) a titulo de DPVAT em decorrência do acidente sofrido. **SENTENÇA REFORMADA APELO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 16 de maio de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCAD

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 105/119) interposta por BRADESCO SEGUROS S/A de sentença (fls. 67/72) proferida em audiência pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de MARABÁ/PA, nos autos da AÇÃO COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGUROS - DPVAT movida por MANOEL HUGO DA SILVEIRA que, usando da interpretação sistemática e através do controle de constitucionalidade difuso, declarou a inconstitucionalidade das leis 11482/07 e 11485/09, afastando, a aplicação no caso em



tela, e com fulcro na lei 6194/74, condenou o requerido a pagar ao requerente, a título de DPVAT, o valor de R\$ 25.585,00 (vinte e cinco mil quinhentos e oitenta e cinco reais), com a aplicação da súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Condenou também, o requerido, a pagar custas finais e honorários de sucumbência que fixou em 20% do valor da condenação.

MANOEL HUGO DA SILVEIRA ingressou em Juízo com a presente ação pleiteando o recebimento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), do qual deveria ser abatido o valor recebido administrativamente, alegando que foi vítima de acidente de trânsito no dia 05/06/2012 – colisão de veículos. Segundo a petição inicial o autor sofreu trauma na cavidade oral, restando invalidez permanente, sem especificar.

Administrativamente o autor/apelado recebeu a quantia de R\$ 3.375,00 (tres mil trezentos e setenta e cinco reais).

Sentenciado o feito, BRADESCO SEGUROS S/A integrante da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT interpôs APELAÇÃO visando a reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão do autor, arguindo a constitucionalidade das alterações introduzidas pela MP nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007 e MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009; alegando inexistência de invalidez permanente; que o quantum indenizatório a título de DPVAT deve ser proporcional a lesão sofrida, com aplicação da tabela instituída pela Medida Provisória nº 451 de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945 de 04/06/2009.

Aduzindo que o autor já recebeu administrativamente a quantia de R\$ 3.375,00 (tres mil trezentos e setenta e cinco reais) a título de indenização do Seguro DPVAT, valor equivalente ao dano sofrido, de acordo com o disposto no artigo 3º § 1º, II da Lei 6.194/74. Em contrarrazões (fls. 128/142) o apelado pugnou pela manutenção da sentença.

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça.

Coube-me a relatoria, em razão da PORTARIA Nº 968/2016 – GP.

É o relatório.

À Secretaria de conforme parte final do art. 931 do CPC/2015.

Belém, 27 de abril de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

VOTO

A APELAÇÃO é tempestiva e devidamente preparada.

BRADESCO SEGUROS S/A arguiu em preliminar a constitucionalidade das alterações introduzidas pela MP nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007 e MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, ante a declaração de constitucionalidade difusa, declarou a inconstitucionalidade das leis 11482/07 e 11485/09, afastando, a aplicação no caso em tela, e com fulcro na lei 6194/74.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento na ADI nº. 4350/DF, reconhecendo a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº. 11.482/07 e dos arts. 30 a 32 da Lei nº 11.945/09.

Vejamos:

EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3)



RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC n° 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT. NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8° DA LEI N° 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI N° 11.945/09. (ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014)

Ante o exposto, afasto a declaração de inconstitucionalidade reconhecida em primeiro grau, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já proferiu julgamento na ADI n. 4350/DF reconhecendo a constitucionalidade do art. 8° da Lei N° 11.482/07 e dos arts. 30 a 32 da Lei N° 11.945/09.

MANOEL HUGO DA SILVEIRA ingressou em Juízo com a presente ação pleiteando o recebimento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), do qual deveria ser abatido o valor recebido administrativamente, alegando que foi vítima de acidente de trânsito no dia 05/06/2012 – colisão de veículos. Segundo a petição inicial o autor sofreu trauma na cavidade oral, restando invalidez permanente, sem especificar.

Administrativamente o autor/apelado recebeu a quantia de R\$ 3.375,00 (tres mil trezentos e setenta e cinco reais).

Os documentos acostados à exordial são insuficientes para comprovar qualquer lesão sofrida pelo autor/apelante. Não foi realizada pericia pelo Instituto de Pericia Renato Chaves ou por profissional competente (médico legista) que descreva a Lesão sofrida ou comprove, sem sombra de dúvida que do sinistro resultou lesão ou invalidez no autor, Nenhuma prova foi trazida aos autos pelo autor, ônus que lhe cabia, conforme artigo 333, I do CPC/73.

Diante da fragilidade das provas produzidas nos autos há que ser reformada a sentença de primeiro grau, vez que o autor já recebeu administrativamente quantia de R\$ 3.375,00 (tres mil trezentos e setenta e cinco reais) a título de DPVAT em razão do acidente sofrido.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do APELO, para reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente o pedido formulado pelo autor na exordial. Invertendo em consequência a sucumbencia, ficando suspensa a cobrança dos honorários advocatícios, por força da Lei 1060/50.

É o voto.

Belém, 16 de maio de 2016.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160194683328 N° 159631



00003946820148140028



20160194683328

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**